



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

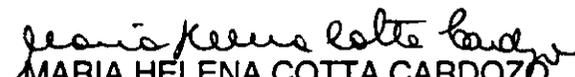
Processo nº. : 13771.001151/2003-57  
Recurso nº. : 145.666  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1999  
Recorrente : ASDRÚBAL GOMES DE AGUIAR  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.865

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme art. 168, I, do CTN.

MOLÉSTIA GRAVE - O laudo pericial para ser aceito deve se revestir do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASDRUBAL GOMES DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a decadência relativamente aos anos-calandário de 1991 a 1997 e aos meses de janeiro a novembro de 1998. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001151/2003-57  
Acórdão nº. : 104-20.865

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001151/2003-57  
Acórdão nº. : 104-20.865

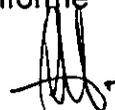
Recurso nº. : 145.666  
Recorrente : ASDRUBAL GOMES DE AGUIAR

## RELATÓRIO

Em 29 de dezembro de 2003, a representante legal do Sr. Asdrúbal Gomes de Aguiar (fls. 05) ingressou com o pedido de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte, desde a data em que o contribuinte contraiu cardiopatia grave, ou seja, desde 1991, conforme o disposto no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

Por meio do Parecer SEORT nº 321/2004 (fls. 68/73), a Delegada da Receita Federal em Vitória/ES deferiu em parte o pedido formalizado pelo contribuinte, reconhecendo o direito do benefício à isenção de IR incidente sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria a partir de maio de 2000, com fundamento na norma supra mencionada e sua nova redação dada pela Lei nº 8.541/92, artigo 47. Autorizou que fossem restituídas ao cliente, nos termos da IN SRF nº 210/02, art. 5º e 38 as quantias de R\$ 36.977,33 e R\$ 34.799,18, mediante processamento das Declarações de Reajuste Anual, exercícios 2001 e 2002, devidamente acrescidas dos juros equivalentes.

Em 13/07/2004, o interessado, por intermédio de sua procuradora (fls. 97) apresentou manifestação de inconformidade (fls. 93) requerendo a revisão do período de concessão da isenção do imposto de renda, uma vez que, após a análise de Junta Médica Oficial a qual o interessado foi submetido, foi corrigida a data de início da cardiopatia grave do contribuinte. Requereu, ainda, a restituição do imposto de renda retido na fonte, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001151/2003-57  
Acórdão nº. : 104-20.865

petição inicial e esclarece que, até a presente data, não foram restituídos os valores retidos na fonte dos anos- calendários 1998 e 1999, período que entende ter direito.

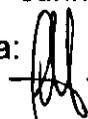
Em 09 de novembro de 2004, o próprio contribuinte solicitou prioridade no julgamento do processo, conforme disciplina do Estatuto do Idoso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, Rio de Janeiro – RJ, indeferiu a solicitação de restituição dos valores pagos pelo requerente à título de imposto de renda retidos na fonte, com base na decadência para os anos calendário de 1991 a 1997 e meses de janeiro a novembro de 1998, e, no mérito, de dezembro de 1998 a abril de 2000, alegando, em síntese que:

1) as retenções do imposto efetuadas pela fonte pagadora anteriormente ao mês de dezembro de 1998 extrapolariam o prazo legal do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, estando decaídas;

2) o laudo pericial apresentado pelo requerente (fls. 94), não seria hábil para comprovar a moléstia grave contraída, conforme o Parecer SRRF/1ª RF/ DISIT nº 05, de 29 de março de 2001, pelo qual resta evidenciado que a legislação do imposto de renda elegeu a necessidade deste instrumento comprobatório estar revestido de detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de forma a convicção da autoridade fiscal.

Intimado da decisão supra, através da sua procuradora, em 28/03/2005 (fls. 127), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 130/175 em 14/04/2005, onde reitera os argumentos lançados, fazendo juntar documentos de cunho médico que comprovam sua deficiência cardíaca (cardiopatia grave) e alegando ainda:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001151/2003-57  
Acórdão nº. : 104-20.865

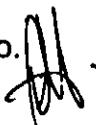
1) que não há que se falar em decadência, porque o processo administrativo foi devidamente iniciado em 2003 para apuração dos últimos cinco anos, e a isenção pleiteada ocorreu a partir de 19 de fevereiro de 2002 (fl. 22);

2) que não contraiu a doença em 2001, mas sim em 1991, de forma que esta moléstia agravou-se, trazendo ao portador acidente vascular cerebral isquêmico em 1993, submetendo-o a colocação de marca passo definitivo em 2002 e aneurisma dissecante de Aorta com indicação de cirurgia com alto risco;

3) que o laudo pericial por si apresentado é específico e preciso, restando capaz de comprovar a doença, já que emitido por serviço médico oficial do Município – Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Vitória (fl. 08) -, de acordo com a decisão proferida pela Receita Federal de Vitória (fl.69);

4) que seu estado clínico agravado pela sua idade avançada lhe gera altos gastos mensais com medicamentos além de ter sofrido recente corte nos seus rendimentos, decorrente de emenda constitucional;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001151/2003-57  
Acórdão nº. : 104-20.865

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Pretende o recorrente obter a restituição de IR retido na fonte por ocasião do pagamento dos seus vencimentos de aposentado, porquanto portador de moléstia grave, gozando de isenção do IR conforme comprovam os documentos juntados pelo mesmo aos autos, que atestam ser ele portador de cardiopatia grave desde 1991.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme bem apontado pela decisão *a quo*, o pedido de restituição do recorrente não poderá abranger as parcelas recolhidas anteriormente a dezembro de 1998, uma vez que o prazo decadencial para o pleito de restituição de tributo pago indevidamente é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168, I, do CTN. No caso em tela, o pedido de restituição foi protocolado em 29 de dezembro de 2003, de modo que somente poderá retroagir aos cinco anos anteriores, impossibilitando, pois, a restituição dos valores recolhidos anteriormente a dez/98.

Analisando-se o mérito, percebe-se que, no caso em tela, não assiste razão aos argumentos do recorrente. Com efeito, para que possa o recorrente gozar da isenção em comento, faz-se necessário, a teor do quanto disposto no art. 6º, XIV da Lei nº. 7.713/98 c/c o art. 30 da Lei 9.250/95, art. 5º, XII, § 1º e 2º da IN SRF nº 25/1996 e o Ato Declaratório

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001151/2003-57  
Acórdão nº. : 104-20.865

Normativo – ADN nº 10/1996, a presença de dois requisitos concomitantes: **serem os rendimentos provenientes de aposentadoria e possuir o contribuinte laudo médico reconhecendo a existência da moléstia grave** e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

No caso em tela, percebe-se que o primeiro laudo pericial trazido aos autos pelo recorrente atesta que o mesmo contraiu a moléstia grave em maio de 2000 (fls. 07), de modo que somente a partir de tal data passaram a ser concomitantes os requisitos exigidos por lei para o gozo da isenção, acima mencionados.

Por outro lado, o segundo laudo pericial juntado aos autos pelo recorrente às fls.94, o mesmo não pode ser aceito, conforme reconhecido pela decisão de primeira instância, uma vez que não observou as formalidades exigidas pelo Parecer SRRF/1ª RF/DISIT Nº 05, de 29 de março de 2001.

Assim, percebe-se que a concomitância dos requisitos exigidos para a fruição da isenção do IR somente se deu a partir de maio de 2000, data em que oficialmente o recorrente passou a ser portador da moléstia grave.

Do exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso para declarar a decadência relativamente aos anos-calendário de 1991 a 1997 e aos meses de janeiro a novembro de 1998 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR